

LEI Nº 4.530 DE 01 DE JUNHO DE 2007 (PROMULGADA)

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE BAIROS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Vila Velha "Faz saber que o Prefeito sancionou nos termos do § 3º do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, e eu, JOSÉ DE OLIVEIRA CAMILLO, promulgo o Autógrafo de Lei nº 2.187/07, que se transformou na LEI Nº. 4.530/07, de 01 de junho de 2007".

Art. 1º A denominação de bairros e logradouros públicos bem como sua alteração, deverá obedecer às disposições contidas na presente Lei e, obrigatoriamente far-se-á mediante a realização de consulta prévia aos moradores neles residentes.

Art. 2º A consulta prévia de que trata o artigo anterior deverá ser feita através de abaixo-assinado contendo, obrigatoriamente:

a) preâmbulo, com indicação da denominação atual e da denominação proposta para o bairro ou logradouro público e respectivo número total de moradores maiores de 16 (dezesesseis) anos de idade;

b) nome legível de cada morador, acompanhado dos respectivos endereços da residência, número da carteira de identidade ou do título de eleitor.

Art. 3º Para a denominação ou alteração da denominação de bairro ou logradouro público, observar-se-á manifestação de vontade favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos respectivos moradores maiores de 16 (dezesesseis) anos de idade.

Art. 4º Ao projeto de lei propondo a denominação ou alteração de denominação de logradouro público, exceto praças públicas, deverão estar anexados:

I - requerimento nesse sentido, da representação dos moradores do logradouro público, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal;

II - abaixo-assinado dos moradores do logradouro, na forma estabelecida no artigo 2º desta Lei e caracterizada a manifestação de vontade estabelecida no artigo anterior;

III - croqui com traçado urbanístico da região e bairro onde se localiza o logradouro a que se pretende dar denominação ou alterar a denominação, com referência aos logradouros próximos que lhe dêem acesso, desde que já regularmente denominados.

Parágrafo Único. O croqui referido no inciso III deste artigo, deverá ser solicitado, mediante requerimento por escrito, à Coordenação de Tributos Imobiliários da Secretaria Municipal de Finanças, que fará o respectivo fornecimento, sem qualquer ônus à parte interessada.

Art. 5º Para a constituição e denominação de novo bairro deverão ser observadas as disposições contidas na Lei nº 3.521/98 ("Dispõe sobre a constituição de novos bairros nos limites do Município de Vila Velha e dá outras providências").

Art. 6º É vedada e tida como inexistente a denominação a bairro ou logradouro público atribuída sem a observação das disposições contidas na presente Lei.



Art. 7º O Poder Executivo Municipal deverá providenciar, por seus meios e recursos:

- a) registro da denominação de bairro ou logradouro público, que estabelecida em conformidade com a presente Lei, na Carta Cadastral do Município;
- b) se for o caso, a determinação do Código de Endereçamento Postal (CEP) junto à Empresa Brasileira de Correios;
- c) instalação de placas indicativas da denominação do logradouro público e respectivo CEP;
- d) informação imediata da nova denominação e do CEP estabelecido ao logradouro público, aos moradores e às empresas concessionárias de água e esgoto, gás, energia elétrica e telecomunicações, e outras que considerado necessário.

Art. 8º As disposições da presente Lei não se aplicam quando da denominação de praças e vias de circulação internas a condomínios privados e conjuntos habitacionais em geral.

Art. 9º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotação própria do Orçamento Municipal.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial aquelas contidas nas Leis nº 3.152/95 e 3.323/97.

Vila Velha, 01 de junho de 2007.

JOSÉ DE OLIVEIRA CAMILLO
Presidente

